



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/8/2011 às 17:10
Mandue estagiário

MPV-540

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/8/2011

proposição
Medida Provisória nº 540/11

Deputado
RODRIGO FREZINO SEN-PA

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 540, de 2011:

“Art. O art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto.””

JUSTIFICATIVA

A concessão de incentivos fiscais é uma espécie de medida fiscal utilizada em políticas econômicas com o intuito de estimular aqueles que desejam desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade . Em um Estado defasado em relação à produção internacional devem existir mecanismos que incentivem a produção nacional. Dessa forma, para que as produções internas sejam de interesse é necessário ampliar incentivos à todos aqueles que desejam produzir em solo nacional.

A concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, destinadas não apenas ao consumo interno, mas também para aquelas mercadorias comercializadas em todo território nacional, não deve ser aplicada em detrimento do crédito do respectivo imposto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Caso, tal medida não seja atendida haverá um incentivo por parte do Estado (isenção do IPI), mas de outro lado será retirado um benefício já existente para os produtores da Zona Franca de Manaus que contribuem para o desenvolvimento econômico do país.

As políticas fiscais de incentivo são meritórias, contudo, não se pode excluir benefícios de indivíduos que fomentam a economia brasileira.

Portanto, o incentivo de isenção de IPI deve-se não apenas àqueles produzidos conforme o processo produtivo básico estipulado pelo Poder Executivo e sim, a todos aqueles

Handwritten signature and stamp: FI 443 MPV 540/11

que desejam produzir no nosso país.

Trata-se de questão que não pode ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado ao crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente porque já constituía um diferencial em proveito da Zona Fraca de Manaus. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as inquietações que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que, por sós são capazes de inibir investimento em área de importância geopolítica relevantíssima para sociedade brasileira.

É o que proponho.

PARLAMENTAR

